

(1)

Decreto do Presidente da República de 8 de junho de 2007, n. 108,
Regulamento que define a reordenação da Comissão
para as adoções internacionais.

(1) Publicado no Diário Oficial de 25 de julho de 2007, n. 171.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Visto o artigo 87, quinto parágrafo, da Constituição; Vista a lei de 4 de maio 1983, n. 184, e sucessivas modificações; Visto o artigo 17, parágrafos 1 e 2, da lei 23 de agosto de 1988, n. 400, e sucessivas modificações;

Vistos os artigos 6 e 7 da Convenção para a tutela dos menores e a cooperação em matéria de adoção internacional, feita na Haia no dia 29 de maio de 1993, ratificada com lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476;

Visto o decreto do Presidente da República de 1º de dezembro de 1999, n. 492;

Visto o artigo 3-quinquies do decreto-lei de 28 de maio de 2004, n. 136, convertido, com modificações, pela lei de 27 de julho de 2004, n. 186;

Visto o artigo 1, parágrafo 19-quinquies do decreto-lei de 18 de maio de 2006, n. 181, convertido, com modificações, pela lei de 17 de julho de 2006, n. 233;

Visto o decreto do Presidente do Conselho dos Ministros de 30 de novembro de 2006, n. 312;

Vista a preliminar deliberação do Conselho dos Ministros, adotada na reunião de 16 de março de 2007;

Ouvida a Conferência unificada a que se refere o artigo 8 do decreto legislativo de 28 de agosto de 1997, n. 281, e sucessivas modificações;

Ouvido o Garante para a proteção dos dados pessoais;

Ouvido o parecer do Conselho de Estado, expresso pela Seção consultiva para os atos normativos na Reunião do dia 2 de abril de 2007;

Vista a deliberação do Conselho dos Ministros, adotada na reunião de 17 de maio de 2007;

Atendendo à proposta do Ministro das Políticas para a Família, de acordo com os Ministros das relações exteriores, do interior, da justiça, da saúde, da economia e das finanças, e para as reformas e as inovações na administração pública;

Promulga o seguinte regulamento:

Capítulo I - Disposições gerais

Art. 1

Objeto e definições

1. 1. O presente regulamento disciplina a composição, as tarefas, a organização e o funcionamento da Comissão para as adoções internacionais segundo o artigo 38 da lei de 4 de maio de 1983, n. 184, e sucessivas modificações, como também os critérios e os procedimentos para a concessão, a modificação e a revogação da autorização às entidades referidas no artigo 39-ter da mesma lei de 4 de maio de 1983, n. 184, a gestão do registro e qualquer outra modalidade operacional relativa aos mesmos.

2. 2. Para efeitos do presente regulamento entende-se:

a) por «lei sobre a adoção», a lei de 4 de maio 1983, n. 184, e sucessivas modificações;

- b) por «Convenção», a Convenção para a tutela dos menores e a cooperação em matéria de adoção internacional, feita na Haia no dia 29 de maio de 1993, ratificada com a lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476;
- c) por «adoção internacional», a adoção de menores estrangeiros conforme os princípios e segundo as diretrizes da Convenção e da lei sobre a adoção;
- d) por «Comissão», a Comissão para as adoções internacionais constituída pelo artigo 38 da lei sobre a adoção, como autoridade central para a Itália;
- e) por «autoridades centrais», as autoridades que nos Estados aderentes à Convenção da Haia de 29 de maio de 1993 desempenham as tarefas impostas pela mesma Convenção em matéria de adoção internacional;
- f) por «entidades autorizadas», as entidades a que se refere o artigo 39-ter da lei sobre a adoção e os serviços para a adoção internacional instituídos em conformidade com o artigo 39-bis, parágrafo 2, da mesma lei pelas regiões e pelas províncias autônomas de Trento e de Bolzano;
- g) por «serviços», os serviços sociais das autarquias locais, individuais ou associadas, os serviços sócio-sanitários e os serviços sanitários competentes em matéria de adoção.

Art. 2

Finalidade e sede da Comissão para as adoções internacionais.

1. A Comissão constituída nos termos do artigo 38 da lei sobre a adoção é a autoridade central italiana para as finalidades do artigo 6 da Convenção.
2. A Comissão tem sede junto à Presidência do Conselho dos Ministros - Departamento para as políticas da família.

Capítulo II - Presidência, composição e tarefas da Comissão para as adoções internacionais.

Art. 3

Presidência

1. A Comissão é presidida pelo Presidente do Conselho dos Ministros ou pelo Ministro das Políticas para a Família.
2. O presidente da Comissão, doravante denominado «presidente», representa a Comissão, coordena sua atividade e vigia sobre seu trabalho.
3. O presidente transmite ao Parlamento uma relação bienal sobre o estado das adoções internacionais, sobre o estado da atuação da Convenção e sobre a estipulação de acordos bilaterais inclusive com Países não aderentes à mesma.

Art. 4

Composição

1. A Comissão é composta por:
 - a) um vice-presidente, nomeado por decreto do Presidente do Conselho dos Ministros, atendendo proposta do presidente na pessoa de um magistrado com experiência no setor de menores, ou seja, de um dirigente de primeira faixa da administração do Estado ou das administrações regionais com análogo específica experiência, com as tarefas estabelecidas no parágrafo 2;
 - b) três representantes da Presidência do Conselho dos Ministros, dos quais um designado pelo Ministro para as reformas e a inovação na administração pública e um pelo Ministro para os direitos e as iguais oportunidades;

- c) um representante do Ministério da solidariedade social; d) um representante do Ministério das Relações Exteriores; e) um representante do Ministério do Interior; f) dois representantes do Ministério da Justiça;
- g) um representante do Ministério da Saúde;
- h) um representante do Ministério da Economia e das Finanças;
- i) um representante do Ministério da Educação;
- l) quatro representantes da Conferência unificada referida no artigo 8 do decreto legislativo de 28 de agosto de 1997, n. 281, e sucessivas modificações;
- m) três representantes designados, com base nos critérios indicados com expresse decreto do Presidente do Conselho dos Ministros ou do Ministro das Políticas para a Família, pelas associações familiares em caráter nacional, devendo ser pelo menos um deles designado pelo Fórum das associações familiares, com exceção das entidades de que trata o artigo 39-ter da lei sobre a adoção;
- n) três peritos nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelo Ministro das Políticas para a Família, escolhidos entre pessoas de comprovada experiência na matéria objeto da lei sobre a adoção.

2. O vice-presidente substitui o presidente em caso de ausência ou impedimento e exerce as funções que o presidente lhe delega; autoriza a entrada e a estada permanente do menor estrangeiro adotado ou confiado com vista à adoção. Pode adotar, nos casos de urgência que não permitam a convocação em tempo útil da Comissão, as medidas de competência da mesma; tais medidas cessam de ter eficácia a partir do momento da sua adoção se não forem ratificadas pela Comissão na primeira reunião útil sucessiva.

3. A indenidade já atribuída ao presidente pelo artigo 3-quinquies do decreto-lei de 28 de maio de 2004, n. 136, transformado, com modificações, pela lei de 27 de julho de 2004, n. 186, é atribuída ao vice-presidente em relação às tarefas que a ele competem com base no presente regulamento. Aos demais componentes da Comissão cabe o reembolso das despesas de viagem e de estada. Para os componentes que não fazem parte da administração pública, dito reembolso é equiparado àquele dos dirigentes de segunda faixa das Administrações do Estado.

Art. 5

Nomeação e duração dos componentes no cargo

1. Os componentes da Comissão são nomeados por Decreto do Presidente do Conselho dos Ministros, sob designação dos respectivos Ministros, no que se refere aos representantes segundo o artigo 4, parágrafo 1, letras c), d), e), f), g), h) e i); pela Conferência unificada no que se refere ao representante de que trata o artigo 4, parágrafo 1, letra l), e pelas associações familiares de caráter nacional no que se refere aos representantes mencionados no artigo 4, letra m).

2. Os representantes tratados no artigo 4, parágrafo 1, letras b), c), d), e), f), g), h) e i) são escolhidos entre os dirigentes, destacados das respectivas funções, que por razão de seu ofício ou serviço adquiriram específica experiência no setor de menores; eles desempenham um papel de ligação e de coordenação com a administração de pertença, procurando facilitar o cumprimento das tarefas da Comissão e são dotados, com tal finalidade, dos necessários poderes.

3. O vice-presidente e os componentes permanecem no cargo por três anos e o encargo pode ser renovado somente uma vez. O tempo de permanência no cargo de vice-presidente e componentes decorre da data do decreto de nomeação. O encargo de vice-presidente cessa com o término de cada legislatura caso não seja confirmado pelo Governo até seis meses da data da obtenção da confiança. O vice-presidente e os componentes com os cargos vencidos permanecem no cargo até a confirmação ou a nomeação do sucessor, em respeito às normas vigentes.

4. Em derrogação ao parágrafo 3, o encargo dos peritos segundo o parágrafo 1, letra n), do artigo 4 é confirmado anualmente.

5. Os componentes cessam o seu cargo:

- a) por demissão, que tem efeito a partir da data de comunicação ao presidente;
- b) pela impossibilidade de desempenhar a própria atividade por causa de um impedimento de natureza permanente ou, de qualquer modo, superior a seis meses; a impossibilidade é verificada e declarada pelo presidente.

Art. 6 **Atribuições**

1. A Comissão desempenha as funções e as atribuições a ela conferidas pela lei sobre a adoção e pelo presente regulamento e, em particular:

- a) colabora com as autoridades centrais para as adoções internacionais de outros Países, também coletando as informações necessárias, aos fins da atuação das convenções internacionais em matéria de adoção;
- b) propõe à Presidência do Conselho de Ministros a estipulação de acordos bilaterais em matéria de adoção internacional;
- c) redige os critérios para a autorização das atividades das entidades previstas pelo artigo 39-ter da lei sobre a adoção; autoriza, com base nos critérios acima citados, a atividade dessas entidades; cuida da gestão do relativo registro e o controla pelo menos a cada três anos; vigia sobre o seu trabalho; verifica que as entidades sejam credenciadas no país estrangeiro para o qual foi concedida a autorização; pode limitar a atividade das entidades em relação a particulares situações de carácter internacional; revoga a autorização concedida em caso de graves inadimplências, insuficiências ou violações das normas vigentes; em particular, revoga a autorização nos casos nos quais os resultados conseguidos atestem a pouca eficácia da ação da entidade. As mesmas funções são desempenhadas pela Comissão com referência à atividade desenvolvida pelos serviços para a adoção internacional, dos quais trata o artigo 39-bis da lei sobre a adoção, segundo modalidades concordadas em sede da Conferência unificada conforme o artigo 8 do decreto legislativo de 28 de agosto de 1997, n. 281, e sucessivas modificações;
- d) age com a finalidade de assegurar a homogênea difusão das entidades autorizadas sobre o território nacional e das relativas representações nos Países estrangeiros, favorecendo assim a coordenação, como também a fusão a fim de reduzir seu número total e melhorar sua eficácia e qualidade;
- e) conserva todos os atos e informações relativos aos procedimentos de adoção internacional;
- f) promove a cooperação entre os sujeitos que atuam no campo da adoção internacional e da proteção dos menores;
- g) promove iniciativas de formação para aqueles que atuam ou pretendem atuar no campo da adoção;
- h) reconhece a autorização para a entrada e estada permanente do menor estrangeiro adotado ou sob guarda com vista à adoção, disposta pelo vice-presidente;
- i) certifica a conformidade da adoção com as disposições da Convenção, como previsto pelo artigo 23, parágrafo 1, da própria Convenção;
- l) para as atividades de informação e formação, colabora também com entidades diferentes daquelas referidas pelo artigo 39-ter da lei sobre a adoção;
- m) examina assinalações, instâncias e queixas relativas aos procedimentos de adoção em curso;
- n) informa a coletividade em mérito ao instituto da adoção internacional, aos relativos procedimentos, às entidades que cuidam do procedimento de adoção, aos Países junto aos quais os mesmos podem operar, com a indicação dos custos e dos tempos médios de completamento dos procedimentos, atualizados periodicamente e distintos com base nos Países de proveniência do menor; predispõe instrumentos idôneos a permitir o acesso dos sujeitos privados e públicos às informações;
- o) promove a cada seis meses uma consulta com as associações familiares de carácter nacional, individuadas com base nos critérios adotados pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelo

Ministro das Políticas para a Família, nos termos do artigo 4, parágrafo 1, letra m);

p) dispõe, onde necessário, que as entidades desenvolvam as atividades e predisponham os documentos indispensáveis para os controles pós-adoção; com tal finalidade é prevista também a colaboração dos serviços, segundo modalidades definidas em sede de Conferência unificada à qual se refere o artigo 8 do decreto legislativo de 28 de agosto de 1997, n. 281, e sucessivas modificações;

q) estabelece, também com base na atividade instrutória realizada por uma mesa técnica de confronto com os representantes das regiões e das autarquias locais, constituída junto à Conferência unificada à qual se refere o artigo 8 do decreto legislativo de 28 de agosto de 1997, n. 281, e sucessivas modificações, as modalidades para coordenar as atividades de cooperação nos Países estrangeiros para a proteção e a promoção dos direitos dos menores, como também as atividades de formação dos operadores e de informação.

2. A decisão da entidade autorizada de não concordar com a autoridade estrangeira quanto à oportunidade de proceder à adoção é submetida ao exame da Comissão, a pedido dos cônjuges interessados; caso não confirme a precedente recusa, a Comissão pode proceder diretamente, ou delegar outra entidade ou repartição, às incumbências a que se refere o artigo 31 da lei sobre a adoção.

3. A Comissão realiza encontros periódicos com os representantes das entidades autorizadas com a finalidade de examinar as problemáticas emergentes e coordenar a programação das intervenções de atuação dos princípios da Convenção.

4. Para cumprir com as atribuições de instituto a Comissão realiza missões no exterior e participa de encontros internacionais com as autoridades centrais dos outros Estados, também em vista da proposição de acordos bilaterais.

Capítulo III - Organização e funcionamento da Comissão

Art. 7

Coleta dos dados

1. A Comissão coleta, de forma anônima, por exigências estatísticas ou de estudo, informações e pesquisa, os dados dos menores adotados, ou sob guarda com a finalidade da adoção, dos quais autoriza a entrada e qualquer outro dado útil para o conhecimento do fenômeno das adoções internacionais. Coleta, além disso, a cada ano, dos tribunais para os menores, das regiões e das entidades autorizadas os dados de forma anônima, as informações e as avaliações sobre a adoção internacional.

2. A Comissão, para a publicação de forma anônima de dados estatísticos relativos às adoções internacionais e de informações sobre a própria atividade, vale-se do Centro nacional de documentação e análises para a infância, constituído segundo o artigo 3 da lei de 23 de dezembro de 1997, n.451, e sucessivas modificações.

3. Os atos e os documentos relativos aos procedimentos de adoção internacional adquiridos segundo o artigo 6, parágrafo 1, letra e), são conservados na secretaria de segurança instituída junto à secretaria técnica de que trata o artigo 9 do presente regulamento. Os dados pessoais são conservados por um período de tempo não superior àquele necessário para a conclusão dos procedimentos de adoção e às execuções sucessivas.

4. O acesso aos atos e aos documentos é regulado pela disciplina geral prevista pela lei de 7 de agosto de 1990, n. 241, e sucessivas modificações. Permanecem válidas as disposições do decreto legislativo de 30 de junho de 2003, n. 196, e sucessivas modificações, em matéria de acesso a dados pessoais, como também as disposições que disciplinam especificamente a possibilidade de conhecer dados, informações e notícias em caso de adoção.

5. A Comissão pode realizar o tratamento dos dados sensíveis e judiciais que a ela chegam segundo a lei sobre a adoção e o presente regulamento, respeitando as modalidades previstas pelos artigos 20 e 21 do decreto legislativo de 30 de junho de 2003, n. 196, e sucessivas modificações, e em relação às finalidades de relevante interesse público por ela procuradas segundo os artigos 64, 67, 68 e 73 do citado decreto legislativo n. 196 de 2003; em particular, a Comissão pode realizar o tratamento dos dados sensíveis e judiciais relativos ao menor, à sua família de origem, aos genitores adotivos. Afora as limitações expressamente previstas pelas disposições da lei sobre a adoção, podem ser efetuadas sobre os dados sensíveis e judiciais, em relação às competências institucionais da Comissão, as operações de coleta, registro, organização, conservação, elaboração inclusive em forma impressa, seleção, extração, cotejo, utilização, interconexão, bloqueio, comunicação, cancelamento e destruição, como também comunicação a entidades autorizadas, embaixadas italianas no exterior e representações diplomáticas estrangeiras na Itália, tribunais para os menores, órgãos de polícia judiciária e delegacias, administrações centrais italianas e estrangeiras, e ainda a cidadãos italianos e estrangeiros interessados nos procedimentos de adoção internacional, limitando-se para esses últimos aos dados indispensáveis para a realização de procedimentos individuais de adoção; a difusão pode ser realizada de forma anônima e com finalidades de estatísticas, de estudo, de informação e pesquisa.
6. Aos fins da emissão e da revogação da autorização às entidades, a Comissão realiza o manuseio dos dados judiciais relativos ao representante legal, aos órgãos diretivos e aos funcionários das mesmas no âmbito da verificação das idôneas qualidades morais e dos demais requisitos necessários, nos termos do artigo 11, parágrafo 1, letras a) e b).
7. Nos procedimentos de adoção e em caso de consequente conservação de dados, podem ser elaborados somente os dados pessoais indispensáveis, que podem ser utilizados exclusivamente para finalidades de adoção.
8. Para as operações de tratamento de dados, a Comissão pode utilizar sistemas informativos e programas informáticos, configurados de forma a reduzir ao mínimo a utilização de dados pessoais e de dados de identificação, de modo a excluir seu tratamento quando as finalidades procuradas nos casos individuais podem ser realizadas através, respectivamente, dados anônimos ou também modalidades apropriadas que permitam identificar o interessado somente em caso de necessidade.
9. No âmbito das medidas de segurança a serem adotadas em relação ao tratamento de dados sensíveis e judiciais, nos termos do decreto legislativo de 30 de junho de 2003, n. 196, e sucessivas modificações, a Comissão cuida que cada acesso a dados pessoais contidos nos arquivos seja identificado através de registros.
10. Ficam a salvo em todo caso as disposições de que trata o decreto do Presidente do Conselho de Ministros de 30 de novembro de 2006, n. 312.

Art. 8

Modalidades de funcionamento

1. A Comissão é convocada pelo presidente que estabelece a ordem do dia e designa os relatores; pode ser convocada a pedido motivado de um componente que solicite a inscrição de um argumento na ordem do dia.
2. Pela validade das deliberações da Comissão é necessária a presença do presidente ou do vice-presidente, que dirige os trabalhos, e de pelo menos nove componentes. As deliberações são adotadas por maioria dos votantes e o voto é sempre explícito; em caso de paridade dos votos prevalece o voto do presidente ou, em sua ausência, o do vice-presidente.
3. As funções de secretário são desempenhadas por um funcionário da secretaria técnica, designado pelo responsável da mesma.
4. A Comissão pode determinar audições dos sujeitos que atuam no campo da adoção internacional e da proteção dos menores.

Art. 9

Secretaria técnica e atividade de suporte à Comissão

1. O presidente, o vice-presidente e a Comissão se valem, para o desempenho das atividades atribuídas pela lei e pelo presente regulamento, de uma repartição em nível de direção geral denominada: «secretaria técnica»;
2. a secretaria técnica articula-se em um serviço para as adoções, e em um serviço para os assuntos administrativos e contábeis, aos quais são destinados dois dirigentes de segunda faixa.
3. O serviço para as adoções cuida, em particular, de: a) a predisposição da documentação para as reuniões da Comissão; as realizações necessárias para a instrução dos atos da Comissão; c) a predisposição do serviço de tradução dos documentos provenientes do exterior; d) a conservação dos atos e das informações relativos aos procedimentos de adoção; a assistência à Comissão para as atividades de promoção, cooperação, informação e formação segundo o artigo 6, parágrafo 1, letras f), g) e l);
f) as relações com as repartições das administrações interessadas e com as entidades autorizadas;
g) as obrigações relativas à gestão do registro e à vigilância sobre as entidades autorizadas;
h) as relações com as repartições das outras autoridades centrais para as adoções internacionais, como também com as representações diplomáticas e consulares para as missões da Comissão junto a tais representações;
i) a elaboração de estudos e análises para as propostas relativas aos acordos bilaterais.
4. O serviço para os assuntos administrativos e contábeis cuida das obrigações referentes à administração do pessoal, à gestão das despesas e à aquisição de bens e serviços para o funcionamento da Comissão, como também às obrigações administrativas e contábeis relativas às atividades de cooperação e de apoio às adoções internacionais.
5. A dotação orgânica da secretaria técnica, composta por funcionários pertencentes ao quadro da Presidência do Conselho dos Ministros e de outras administrações públicas, colocados em posição de comando ou fora do quadro, nas formas previstas pelos respectivos ordenamentos, é quantificada como segue:
a) um dirigente de primeira faixa; b) dois dirigentes de segunda faixa;
c) quatorze unidades de área C (nove unidades com posição econômica C1; três unidades com posição econômica C2; duas unidades com posição econômica C3);
d) cinco unidades de área B (três unidades com posição econômica B2; duas unidades com posição econômica B3);
6. A Comissão, nos limites das próprias disponibilidades orçamentárias, pode concluir acordos com entidades e organismos, também com a finalidade de adquirir ulterior profissionalismo, necessário para desempenhar suas tarefas institucionais.

Art. 10

Missões junto a representações diplomáticas e consulares no exterior

1. O envio dos componentes da Comissão ou de pessoal da secretaria técnica ao exterior para o desempenho das missões de que trata o artigo 6, parágrafo 4, e em conformidade com o artigo 7, parágrafo 2, da lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476, é autorizado pelo presidente.
2. Ao vice-presidente e aos demais componentes da Comissão cabe o subsídio de missão previsto pelo cargo ao qual pertence, e de qualquer forma não inferior àquele conferido aos dirigentes em serviço junto à Presidência do Conselho dos Ministros.

Capítulo IV - Atividade das entidades

Art. 11
Pedido de autorização

1. As entidades que pretendem solicitar a autorização de que trata o artigo 39-ter da lei sobre a adoção apresentam pedido à Comissão, assinado pelo representante legal, segundo esquema predisposto pela própria Comissão, contendo, entre outras, as seguintes indicações:

- a) o possesso dos requisitos previstos pelo artigo 39-ter da lei sobre a adoção;
- b) o elenco e a identificação das pessoas que dirigem a entidade, nela operam ou lhe prestam colaboração, como também as relativas qualificações profissionais, a formação recebida, as específicas competências, as experiências adquiridas no setor, as qualidades morais possuídas. As qualidades morais possuídas são declaradas pelo interessado, conforme as disposições em vigor, relativamente à insubsistência a seu cargo de: submetimento a medidas de segurança pessoais ou a medidas de prevenção; condenações, ainda que com sentença não definitiva, por um dos delitos indicados nos artigos 380 e 381 do código de processo penal, ou seja, dos artigos 600-bis, 600-ter, 600-quater, 600-quinquies, 609-quater e 609-quinquies do código penal; condenações com sentença irrevogável a pena de detenção não inferior a um ano por delitos não culposos. Ficam a salvo, em todo caso, os efeitos da reabilitação. Aos efeitos da declaração prevista pela presente disposição, se considera condenação também a aplicação de penas sob pedido das partes, conforme o artigo 444 do código de processo penal;
- c) o elenco e a identificação dos profissionais em âmbito social, jurídico e psicológico nos quais a entidade se apoia, com a indicação, para cada um, da inscrição no registro profissional e das específicas competências no campo da assistência aos adotantes;
- d) a articulação da entidade no território nacional, a sede principal e as eventuais sedes periféricas, como também os dias e os horários de expediente;
- e) o âmbito, nacional, inter-regional ou regional, no qual a entidade pretende operar;
- f) os Países estrangeiros nos quais a entidade pretende agir e a indicação das estruturas pessoais e organizativas nas quais pretende se apoiar em cada um deles;
- g) as modalidades operacionais e as atividades de apoio e de acompanhamento em favor dos aspirantes à adoção, inclusive aquelas concordadas com os serviços através de especiais acordos ou protocolos;
- h) o custo, em cada País de atuação da entidade, dos serviços prestados para a realização dos procedimentos de adoção.

2. Ao pedido de autorização as entidades devem também anexar:

- a) a declaração de que a entidade não tem, e se compromete a não ter, preconceitos de tipo ideológico, religioso, racial ou de qualquer outro gênero em relação aos aspirantes à adoção;
- b) a declaração contendo o compromisso a apresentar anualmente à Comissão uma relação sobre a atividade desenvolvida, o orçamento final, como também ulteriores dados fornecidos, segundo esquema predisposto pela Comissão;
- c) uma cópia do ato constitutivo, no qual resulte a sede legal no território nacional e a ausência de finalidades de lucro.

3. As regiões e as províncias autônomas de Trento e de Bolzano, em lugar dos documentos referidos nos parágrafos 1 e 2, indicam os atos legislativos e anexam as medidas administrativas relativas à instituição e à disciplina dos serviços para as adoções internacionais conforme o artigo 39-bis da lei sobre a adoção.

Art. 12
Verificação dos requisitos

1. Até cento e vinte dias da data de recebimento do pedido de que trata o artigo 11, a Comissão delibera em relação à correspondência dos requisitos da entidade aos previstos pelo artigo 39-ter da lei sobre a adoção. Caso se registrem particulares necessidades instrutórias, os prazos para a

deliberação da autorização são prorrogados por ulteriores trinta dias, com específica medida comunicada à entidade instante para a aquisição de ulteriores elementos ou para sanear eventuais irregularidades.

2. Com a medida de autorização a Comissão, levando em conta os recursos humanos e organizativos da entidade:

- a) indica os Países ou as áreas geográficas onde a entidade é autorizada a operar, também em consideração ao número de entidades já credenciadas e aos acordos bilaterais existentes;
- b) pode limitar a autorização a operar em âmbito nacional em uma ou mais regiões.

Art. 13

Registro das entidades autorizadas

1. As entidades autorizadas são inscritas no registro conforme o artigo 6, parágrafo 1, letra c). O registro contém:

a) a denominação, a sede legal e as sedes operativas da entidade; b) as referências do ato de constituição; c) o nome do representante legal da entidade; d) a data e as referências da medida de autorização.

2. A Comissão determina, também, a anotação no registro das modificações, da suspensão e do cancelamento, por revogação, da autorização.

3. O registro, as relativas modificações e as medidas de suspensão e revogação da autorização são publicados no Diário oficial da República.

Art. 14

Modalidades operacionais da entidade autorizada

1. A entidade autorizada, além de desempenhar as atribuições determinadas pela lei sobre a adoção:

a) mantém um registro cronológico dos encargos que lhe foram atribuídos e os comunica mensalmente à Comissão;

b) conserva a documentação relativa aos aspirantes à adoção;

c) transmite ao tribunal para os menores competente, e à Comissão, a documentação inerente à situação dos aspirantes genitores adotivos e do menor proposto para a adoção, com particular cuidado à sua condição de abandono, assinalando posteriormente também aos serviços toda variação significativa da situação pessoal ou familiar dos aspirantes genitores adotivos, para servir à análise que lhes compete;

d) comunica tempestivamente à Comissão toda variação ou modificação referente aos próprios dados, à atividade e aos representantes no exterior;

e) transmite, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à Comissão uma relação sobre a própria atividade e ulteriores dados, fornecidos segundo esquema predisposto pela Comissão, como também, até o dia 30 de junho, o orçamento final;

f) assinala à Comissão eventuais dificuldades encontradas na realização dos procedimentos administrativos e judiciários, relativos às adoções no exterior;

g) participa das audições solicitadas pela Comissão;

h) assinala à Procuradoria da República junto ao Tribunal de menores e à Comissão eventuais situações familiares, sucessivas à adoção, que poderiam acarretar prejuízo para o menor, informando os serviços territorialmente competentes.

2. A entidade autorizada deve respeitar as disposições em matéria de tratamento dos dados pessoais.

3. A entidade autorizada torna periodicamente disponíveis, também através de suas próprias publicações, os dados quantitativos relativos à atividade desenvolvida, às modalidades operacionais, aos custos da atividade e às despesas para a adoção.

Art. 15

Verificação das atividades das entidades

1. A Comissão dispõe verificações periódicas sobre a permanência dos requisitos de idoneidade das entidades autorizadas e sobre a retidão, transparência e eficiência de sua ação, com particular atenção à proporção entre os encargos aceitos e aos realizados. As verificações são efetuadas por amostra, de modo que todas as entidades sejam controladas no período de um biênio ou com base em assinalações que a Comissão julgue relevantes. A tal finalidade a Comissão pode estabelecer o envio em missão ao exterior de componentes ou de pessoal da secretaria técnica, para controlar a atividade da entidade autorizada junto às sedes operacionais.
2. A Comissão, também através de encontros com os representantes das entidades, favorece a adoção de metodologias e modalidades de intervenção homogêneas, como também a definição de uniformes parâmetros de congruência dos custos dos procedimentos de adoção.

Art. 16

Sanções

1. Após verificações de que trata o artigo 15, como também de verificações em relação a assinalações ou eventos particulares, a Comissão pode:
 - a) censurar a entidade responsável pela irregularidade;
 - b) prescrever a adequação das modalidades operacionais da entidade às normas da lei e do presente regulamento;
 - c) determinar a limitação da assunção de encargos em relação, entre outros, ao número de procedimentos adotivos pendentes ou à assinalação dos aspirantes genitores adotivos sobre a qualidade do serviço recebido;
 - d) determinar a modificação da extensão territorial de atuação da entidade autorizada em âmbito nacional.
2. Nos casos mais graves, a Comissão pode suspender a autorização por um período determinado, concedendo à entidade um prazo dentro do qual eliminar as irregularidades; passado o dito prazo, sem que a entidade tenha tomado providências, a Comissão procede à revogação da autorização.
3. Se for verificado que os requisitos que determinaram a emissão da autorização deixaram de existir ou que a atividade desempenhada pela entidade não é correspondente aos princípios e às disposições da Convenção, da lei sobre a adoção e do presente regulamento, a Comissão dispõe a revogação da autorização.
4. Os procedimentos de que tratam os parágrafos 1, 2 e 3 são adotados no respeito das normas sobre o procedimento administrativo e prévia contestação dos fatos e das razões pelas quais se pretende proceder à adoção de tais procedimentos.
5. No caso de revogação ou suspensão das atividades, os procedimentos de adoção a cargo da entidade prosseguem aos cuidados da Comissão, que pode utilizar especialistas e consultores, estipular adequadas convenções e concluir acordos com outras entidades, nos limites das próprias disponibilidades de orçamento.

Art. 17

Pedidos de reexame

1. As entidades interessadas podem apresentar, com a assinatura do representante legal, no prazo de trinta dias da comunicação da medida, pedido de reexame à Comissão contra:
 - a) as medidas de recusa de emissão da autorização a desempenhar práticas inerentes à adoção de menores estrangeiros;
 - b) as medidas de que tratam os parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 16.
2. Os sujeitos interessados podem apresentar pedido de reexame contra as deliberações da

Comissão relativas à autorização para o visto de entrada e às certificações de conformidade.

3. A Comissão delibera no prazo de trinta dias da data de apresentação do pedido de reexame, salva a hipótese na qual seja necessário adquirir ulteriores elementos instrutórios; em tal caso o prazo é de sessenta dias no total.

Art. 18

Representação e defesa

1. A representação, o patrocínio e a assistência em juízo da Comissão cabem à Advocacia do Estado conforme o régio decreto de 30 de outubro de 1933, n. 1611, e sucessivas modificações.

Capítulo V - Disposições finais e transitórias

Art. 19

Exame dos requisitos e da atividade das entidades autorizadas

1. No prazo de doze meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão verifica a conformidade das entidades autorizadas com os requisitos de que trata o artigo 39-ter da lei sobre a adoção e com os critérios operacionais a que se refere o artigo 14 e adota as medidas consequentes, também favorecendo a fusão ou a agregação daquelas entidades.

Art. 20

Menores estrangeiros acolhidos ou presentes no Estado

1. Ficam a salvo as competências do Comitê para os menores estrangeiros nos termos do artigo 33 do decreto legislativo de 25 de julho de 1998, n. 286, e sucessivas modificações, e do regulamento de aplicação, conforme o decreto do Presidente do Conselho dos Ministros, de 9 de dezembro de 1999, n. 535, concernentes à entrada, a permanência, a acolhida e a guarda temporária e o repatriamento assistido dos menores acolhidos no âmbito de programas de solidariedade ou ainda presentes por qualquer motivo no território do Estado e privados de assistência e de representação.

2. A Comissão cuida de comunicar ao Comitê para os menores estrangeiros os nomes dos menores cuja presença é assinalada sobre o território do Estado nos termos do artigo 33, parágrafo 5, da lei sobre a adoção.

Art. 21

Norma financeira

1. Os custos previstos pelo presente regulamento são assegurados nos limites da autorização de despesa, conforme o artigo 9 da lei de 31 de Dezembro de 1998, n. 476, com imputação a cargo da unidade de previsão de base 16.1.2.1 do relatório de previsão da Presidência do Conselho dos Ministros – políticas para a família.

Art. 22

Ab-rogações

1. A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o decreto do Presidente da República de 1º de dezembro de 1999, n. 492.